

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

Brasília, 16 de março de 2020.

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro  
Breno Aurélio de Paulo  
Escola Nacional de Administração Pública - ENAP  
Brasília- DF

Edital de Licitação No 0364676/2020  
PREGÃO ELETRÔNICO  
PROCESSO No 04600.006810/2019-80

A ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscr. ita sob o CNPJ 06.031.911/0001-62, estabelecida no QI 03 LOTES 14/15 – ST. IND. DE TAGUATINGA – Brasília-DF CEP 72.135.030, vem, à sua Ilustre presença, oferecer o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nos art 5º, incisos XXXIV, LV da Constituição Federal, e 109, I da Lei 8.666/93, em face da decisão que declarou vencedora a licitante Multiplena Comércio e Serviço Ltda., pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### OS FATOS

1. Registro de preços para contratação de serviços de instalação com fornecimento de divisórias, forro e piso, incluindo mão de obra e materiais necessários, para atender a necessidades da Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap)
2. Nos termos da intenção de recurso inserido tempestivamente a Recorrente identificou irregularidades insanáveis na documentação acostada aos autos pela licitante declarada vencedora, que, se levadas a efeito, culminarão na nulidade do presente processo licitatório.

#### A NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICAS E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

3. Apesar da clareza cristalina contida n item 9.11.1.1, a Licitante declarada vencedora não juntou aos autos do presente processo licitatório a comprovação de inscrição no competente conselho de fiscalização. Pede-se vênia para colacionar o trecho da exigência editalícia, bem como o dispositivo legal da Lei 8.666/93 em que esta D. Comissão técnica se baseou:

4. Como se não bastasse o desrespeito ao instrumento convocatório evidenciado, a empresa declarada vencedora também não anexou aos autos a certificação de destinação de resíduos industriais do fabricante da matéria prima que pretende fornecer. Mais uma vez, pede-se vênia para colacionar o trecho do instrumento convocatório a esse respeito:

“9.11.14. Certificado e Detinação de Resíduos Industriais fornecido pelo fabricante da matéria prima.” (Grifos opostos)

5. Além de desrespeitar a determinação do instrumento convocatório, falta da documentação exigida impede uma análise criteriosa por parte desta banca, bem como por parte da própria Requerente, o que pode representar, além do já narrado, uma violação ao princípio do contraditório.

6. Como não há nos autos a comprovação do fabricante, a Requerente tem seu direito recursal esvaziado na medida em que não consegue verificar adequadamente a eficiência dos produtos ofertados pela licitante vencedora.

7. É amplamente sabido que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório. Pede-se vênia para colacionar precedente jurisprudencial

da Suprema Corte brasileira nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF)

10. A falha: ausência de juntada de declaração é insanável! Não é permitido em processo licitatório a juntada de documento essencial a posteriori. Pede-se vênias para colacionar o posicionamento do Tribunal de Contas da União a respeito do tema.

"5.7. [...] a ausência das declarações exigidas no item 8.4.1.5 do termo de referência do edital justificam a recusa pelo Pregoeiro à intenção de recurso da empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda. Isso porque, conforme consta do Relatório do Acórdão n. 339/2010 – Plenário, insere-se no exame de admissibilidade um mínimo de plausibilidade dos motivos indicados a fim de decidir sobre seu seguimento. Se o motivo da inabilitação é a ausência de documento exigido no edital do certame, não há como ser superado via recurso e a decisão do Pregoeiro em negar a intenção de recorrer do licitante visa afastar do certame manifestação de caráter meramente protelatório" (Acórdão 1462/2010-TCU Plenário) (Grifos opostos).

11. Se essa D. Comissão permitir a juntada posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta, estará atuando em desrespeito à Lei de Licitações que impede, de maneira expressa, tal medida:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

. A Manutenção da decisão de declarar a Recorrida vencedora do certame certamente ensejará questionamentos perante a Corte máxima de contas, o TCU.

O PEDIDO

14. Por todo o exposto, não resta à Recorrente senão protestar para que seja o presente recurso julgado procedente, inabilitando-se a Licitante vencedora que não logrou êxito em comprovar as especificidades técnicas exigidas no Edital deixou de juntar documentos essenciais que conferem transparência ao processo licitatório.

15. Aguarda deferimento

ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E MÓVEIS LTDA  
CNPJ 06.031.911/0001-62

**Fechar**